



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13936.000185/00-07
Recurso nº : 144.684
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1996
Recorrente : G. RITZMANN MOTO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.321

CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRF. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO
DOS VALORES.

Imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras e a correção monetária de saldo credor do IRPJ e da CSLL somente poderão ser objeto de compensação com IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste. Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso imposto por G. RITZMANN MOTO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 13936.000185/00-07
Acórdão nº : 107-08.321

Recurso nº : 144684
Recorrente : G. RITZMANN MOTO AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Recorrente no escopo de se apropriar, como créditos, de valores concernentes à correção monetária do saldo credor do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no exercício de 1995, assim como do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no mesmo exercício, assim:

"Pretende a interessada seja-lhe reconhecida em 1995 a correção monetária dos créditos relativos aos pagamentos de estimativas que, como faculdade, deveria ter sido por ela própria exercida e desde, é claro, que houvesse também cumprido a obrigação de tributar essa variação monetária, o que não efetuou.

...

Descabe, pois, a pretendida correção monetária, em 1995, dos recolhimentos efetuados por estimativa, por não ter sido calculada e tributada pela interessada.

...

Em relação às aplicações financeiras de renda fixa, observa-se que, na Ficha 06/05, fl. 242, a interessada somente tributou o montante de R\$ 8.400,96, que, de acordo com sua contabilidade, fls. 455/456, é referente apenas a descontos obtidos e a juros de particulares (contas 4.2.01.00.00 e 4.2.02.00.00), não constando ademais tenham sido tributados na fonte.

Por sua vez, a receita financeira auferida pela interessada em fundos de investimento foi no montante de R\$ 18.200,20, com IRF de R\$ 2.119,38. Contudo, nada consta como receita financeira em sua DIPJ/1996, seja na linha 06/04, seja na 08/14.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 13936.000185/00-07
Acórdão nº : 107-08.321

Assim, da mesma forma que em relação à variação monetária das estimativas, a legislação também estabeleceu a obrigação de tributar as receitas financeiras auferidas em aplicações de renda fixa e ainda a variação monetária do imposto retido na fonte, conforme dispõe o art. 320, § 1º, "a" e "d" do RIR/1994, já transcrito.

Descabe, portanto, a dedução pleiteada e sua inclusão no saldo negativo a restituir/compensar, por não terem sido tributados os rendimentos correspondentes."

É o relatório.

A small, dark, stylized signature mark or stamp.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 13936.000185/00-07
Acórdão nº : 107-08.321

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Dois temas são colocados à apreciação deste Conselho: (a) a existência, ou não, de direito do contribuinte de ver atualizados monetariamente os recolhimentos efetuados por estimativa e (b) a possibilidade de apuração, como crédito (para fins de restituição), dos valores do IRRF recolhidos sobre receitas auferidas em fundos de investimento, quando não declaradas tais receitas na declaração de ajuste.

Entendo devida a correção monetária dos recolhimentos efetuados por estimativa pelo contribuinte, por ser comezinho que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação (recomposição do valor real), posto que, afastada a correção dos valores recolhidos antecipadamente, ter-se-ia distorcida a declaração de ajuste do contribuinte, o que afetaria a apuração, no encerramento do exercício, do saldo credor ou devedor.

Nesse sentido a manifestação deste Conselho:

“INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – A falta de correção monetária dos resultados mensais distorce o resultado do período-base e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto.”

(Recurso Voluntário nº. 111279, 3ª. Câmara, Acórdão 103-19615, rel. Sandra Maria Dias Nunes).

¶



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 13936.000185/00-07
Acórdão nº : 107-08.321

Assim, a correção dos valores recolhidos por estimativa é essencial à perfeita composição do resultado (positivo ou negativo) do exercício, não podendo ser afastada pela Administração Tributária.

No entanto, não havendo a Recorrente escriturado os valores pertinentes à correção monetária, oferecendo-os à tributação, não há amparo para o deferimento do pedido de restituição/compensação, dès que constitui a escrituração requisitos essencial (substancial) à apropriação do valor.

De igual modo, quando ao Imposto Retido na Fonte, a consideração dos respectivos valores no saldo passível de restituição/compensação pressupõe, necessariamente, o lançamento dos fatos impositivos (devidamente quantificados) na declaração de ajuste do exercício, para que, tributados os ganhos e considerados as retenções efetuadas, possa ser composto o resultado do exercício.

Não tendo o contribuinte lançado os eventos que ensejaram a retenção do imposto na declaração de ajuste, não faz jus à consideração do IRRF no saldo credor passível de restituição.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

“IRRF – RESTITUIÇÃO – O imposto de renda pessoa jurídica, retido na fonte como antecipação, somente é restituível mediante a entrega da declaração de rendimentos, relativo ao ano calendário da retenção e desde que observado as regras que disciplinam a matéria. Recurso negado.”

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 13936.000185/00-07
Acórdão nº : 107-08.321

(Recurso Voluntário nº. 134445, 4ª. Câmara, Acórdão 104-19556, rel. José Pereira do Nascimento).

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – COMPENSAÇÃO – Imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras somente poderão ser objeto de compensação com IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste. Recurso negado”

Posto isto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.


HUGO CORRÊIA SOTERO